



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 159/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Praça São Francisco de Assis e São Rafael a área pública inominada situada entre a Rua Balneário São José e Avenida Teotônio Vilela, altura do nº 7950, Jardim São Rafael, Prefeitura Regional de Parelheiros.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Dispõe o art. 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, inciso XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Consultado, o Executivo prestou informações no sentido de que a denominação proposta constituiria homonímia com a Praça São Francisco de Assis, denominada pela Lei nº 11.698/94, bem como com o Largo São Rafael, denominado pelo Decreto nº 15.635/79. Aduziu, ainda, que a descrição e a localização da via no projeto não estariam correta e suficientemente indicadas, pois, "apesar do local em questão estar inserido na planta da Lei de Melhoramento [sic] nº 9.312 de 1981, com cópias anexadas às fls. nº 22 e 23, a referida área pública, citada no PL, não se encontra configurada nestas plantas, o que só foi possível identificar a referida área como municipal, nos termos do item 6 da manifestação de CGPATRI à fl. 55" (fl. 75).

Em que pesem as considerações do Executivo, não há óbices para a tramitação da propositura.

Homônimo, conforme preleciona o dicionário Aurélio "diz-se de ou palavra que, com sentido diferente, se escreve e pronuncia do mesmo modo que outra" (disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/homonimo>>). No caso, a denominação proposta "Praça São Francisco de Assis e São Rafael" não guarda estrita igualdade com a "Praça São Francisco de Assis" e o "Largo São Rafael", razão pela qual não se configura a homonímia vedada pela legislação que rege as denominações de vias e logradouros públicos (Lei nº 14.454/07).

Por outro lado, a insuficiência da indicação da localização da via suscitada pelo Executivo não está relacionada à precisão da localidade em si, mas sim à sua identificação como área pública, que foi possível graças à manifestação do órgão competente da Prefeitura. Assim, tendo em vista que a localização apontada no projeto foi o bastante para que o Executivo perquirisse sua natureza pública, ela se mostra suficientemente identificada para o prosseguimento da propositura, podendo a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, eventualmente, propor adequação ao texto se julgar necessário.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/03/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB
Celso Jatene - PR
Cláudio Fonseca - PPS
Edir Sales - PSD
João Jorge - PSDB
Reis - PT - Relator
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2018, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.